



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 22 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.748

Recurso nº 84.124 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente JOBAR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - Se o prejuízo do exercício é tão grande que absorve os efeitos da tributação do excesso de retirada, não há como tribu-tá-lo, por não existir lucro, quando se adiciona o excesso ao prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOBAR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de outubro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/012.174/80

RECURSO N.º: 84.124

ACÓRDÃO N.º: 101-72.748

RECORRENTE: JOBAR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOBAR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com sede à rua da Mouraria, nº 12/14, inconformada com a decisão singular, de fls. 47 e 48, recorre a este Conselho, com guarda do prazo legal.

A origem do presente processo foi o Auto de Infração, de fls. 37 e 38, trazendo as seguintes irregularidades:

1- Exercício de 1976: Cr\$ 12.000,00

Importância levada a débito de Lucros e Perdas a título de Gratificações em 31 de dezembro de 1979, arrolada para efeito de tributação, tendo em vista se tratar de participações atribuídas aos sócios, não adicionadas ao lucro real do exercício.

2- Exercício de 1976: Cr\$ 2.045,87

Importância correspondente ao pagamento de Imposto de Renda, levada a débito de Lucros e Perdas a título de Impostos Federais em 31 de dezembro de 1975, tendo em vista que não foi adicionado ao lucro real, pois se trata de despesa não dedutível.

Exercício de 1978: Cr\$ 10.417,00

3- Exercício de 1977: Cr\$ 30.556,80

Acórdão nº 101-72.748

Importância correspondente a excesso de remuneração atribuída aos dirigentes.

Exercício de 1979: Cr\$ 214.000,00

Exercício de 1980: Cr\$ 210.000,00

Importância correspondente a excesso de remuneração ao dirigente Jayme Pereira.

4- Exercício de 1978: Cr\$ 6.689,26

Importância correspondente ao pagamento de Multas Fiscais.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 42 e 43, alega o que segue:

Reconhecendo vários débitos, reclama só quanto ao excesso de retirada, pois a firma autuada registrou em seu balanço a existência de prejuízo de Cr\$ 3.298.624,00 e Cr\$ 2.257.939,00, respectivamente no exercício de 1979 e de 1980, tendo deixado de incluir no quadro 22 e 14 do formulário o excesso de retirada.

Em seu recurso, de fls. 51 e 52, diz ainda:

"A decisão ora recorrida achou que o pro labore se constituía em lucro quando, em verdade, esta verba é, nada mais, nada menos, do que uma remuneração percebida pelo sócio em razão do seu trabalho, prestado à sociedade de que faz parte. Assim, as expressões numéricas, antes mencionadas, relativas ao prejuízo efetivamente constatado, desautoriza a compreensão de que o pro labore dos sócios se tenha constituído em lucro, o qual, em razão da disposição positiva citada, geraria o imposto previsto no art. 227 do RIR/75".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O litígio cinge-se à glosa sobre a importância correspondente a excesso de remuneração, atribuída ao dirigente Jayme Pereira, nos exercícios de 1979 e 1980, quando a empresa afirma que teve prejuízos de Cr\$ 3.298.624,00 e Cr\$ 2.257.939,00. Realmente isto está demonstrado por suas declarações, conforme fls. 17 e 22 dos autos. Automaticamente, portanto, os excessos são absorvidos pelo prejuízo muito elevado.

Não procede, pois, a assertiva da informação fiscal de fls. 44-v, dizendo que "ante as alegações da reclamante, devo acrescentar, que não cabe à fiscalização retificar declaração de rendimentos, no sentido de consignar valores, para beneficiar contribuinte depois de notificado". Não há também razão de ser do seguinte considerando da decisão recorrida, às fls. 48: "O imposto previsto no artigo 227 do RIR é devido sobre os lucros distribuídos sob qualquer título ou forma. Assim, embora a empresa, em determinado exercício, não pague o imposto sobre os lucros apurados, por sua inexistência, deverá pagá-lo sobre os lucros que distribuir, desde que enquadrada nas disposições da lei".

Mas o Decreto-lei nº 1.598, pelo seu artigo 62, derrogou o artigo 227 do RIR/75, pois estamos falando dos exercícios de 1979 e 1980, quando já era de se aplicar o supra-citado diploma legal. Não sabemos, portanto, por qual razão a decisão recorrida não deu provimento à impugnação, quando ela mesma diz, às fls. 48 dos autos, que em determinado exercício não paga os lucros apurados, por inexistentes, conforme seu 3º considerando, e nem no Auto de Infração, às fls. 38, nem no demonstrativo, de fls. 35, se menciona os 5% do artigo 227 do Regulamento.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR